



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063855 - SP
(2025/0375548-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : S F DA S M
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO : L H N M (MENOR)
REPR. POR : A N S
ADVOGADO : VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu união estável *post mortem* entre a autora e o falecido, apesar da existência de casamento formal, sob o fundamento de separação de fato e convivência pública, contínua e duradoura.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

2. (i) definir se é cabível recurso especial para análise de alegada violação a dispositivos constitucionais;
- (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido quando a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório;

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é incabível para análise de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

4. A pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de separação de fato e configuração de união estável, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem reconhece, com base nas provas dos autos, a convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, bem como a separação de fato do falecido em relação à cônjuge.

6. A modificação dessas conclusões demanda revolvimento probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

7. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063855 - SP(2025/0375548-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : S F DA S M
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110
AGRAVADO : L H N M (MENOR)
REPR. POR : A N S
ADVOGADO : VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu união estável *post mortem* entre a autora e o falecido, apesar da existência de casamento formal, sob o fundamento de separação de fato e convivência pública, contínua e duradoura.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

2. (i) definir se é cabível recurso especial para análise de alegada violação a dispositivos constitucionais;
- (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser conhecido quando a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório;

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é incabível para análise de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

4. A pretensão recursal exige o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de separação de fato e configuração de união estável, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem reconhece, com base nas provas dos autos, a convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, bem como a separação de fato do falecido em relação à cônjuge.

6. A modificação dessas conclusões demanda revolvimento probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

7. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça], que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 375-378).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 383-386).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fs. 391).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 375-378):

Cuida-se de Agravo apresentado por S F DA S M à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Separação de fato comprovada. Convivência pública, contínua e duradoura. Provas nos autos indicam que o falecido estava separado de fato da esposa e mantinha convivência pública e duradoura com a autora, preenchendo os requisitos do do Código Civil. Depoimentos e documentos comprovam a art. 1.723 existência de vida em comum. Alegações da apelante de continuidade do vínculo matrimonial não foram suficientes para descaracterizar a separação de fato. Recurso não provido

Quanto à , pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte controversa alega violação ao § 3º, da CF/1988 e aos arts. 1.521 e

1.727, § 1º, do CC, no que art. 226, concerne à inexistência de reconhecimento de união estável concomitante a casamento, em razão de que o falecido permanecia casado e não separado de fato da ora recorrente, trazendo a seguinte argumentação:

Havendo casamento entre as partes, o reconhecimento de união estável nos autos violou os dispositivos citados. (fl. 284) [...] A questão é simples, Nobres Ministros, a recorrente-ré era casado com o falecido o que impediria o reconhecimento de adultério como união estável. Tornou-se incontroverso nos autos o impedimento legal para a constituição de união estável entre a autora e o falecido, tendo em vista a condição de casado do falecido com a recorrente-ré. Há provas nos autos de que o falecido não estava separado de fato da cônjuge e que, mesmo havendo prole, o relacionamento amoroso entre a autora e o falecido não passava de uma infidelidade conjugal. O DD. Juízo considerou apenas as provas orais produzidas pela autora, deixando de valorizar o conjunto probatório que demonstra a inexistência de separação de fato. Conforme as provas documentais, o falecido e a recorrente-ré eram casados, e nunca houve intenção, especialmente por parte do falecido, de dissolver a família ou concretizar uma separação de fato. Isso é evidenciado pelo fato de que o falecido mantinha domicílio conjugal habitual com a esposa, S. F. D. S. [...], até o fim de sua vida, conforme comprovado pelos documentos de residência em nome do casal. (fls. 284-285) [...] Esses eventos isolados, mesmo considerando o nascimento do filho, não são suficientes para configurar a existência de união estável. Ademais, havia um impedimento legal para a constituição da referida união, já que o falecido permanecia casado com a recorrente-ré, mantendo vínculo matrimonial válido e ativo. Restou comprovado nos autos, embora não observado pelo juízo a quo, que o relacionamento amoroso alegado pela autora não se confunde com o instituto da união estável no direito de família. Isso porque o falecido não estava separado de fato da recorrente-ré, tampouco divorciado, o que inviabiliza o reconhecimento jurídico de uma união estável. É sabido que as partes mantiveram um relacionamento caracterizado como adultério, o que, por si só, não se enquadra no conceito de família sob a modalidade de união estável. (fl. 285) [...] Dos próprios elementos constantes nos autos, emergem fatos que contradizem a tese da autora. O falecido manteve domicílio conjugal durante todo o casamento, incluindo os meses que antecederam seu falecimento, situado na Rua Fortaleza, nº 54, casa 02. Ainda, a certidão de óbito registra como declarante o irmão do falecido (fl. 18), o que é incompatível com a alegação de uma união estável, na qual a convivência pública e ostensiva é característica essencial. As fotografias apresentadas (fls. 24/42) não demonstram indícios de convivência pública como um núcleo familiar, conforme exigido pelo conceito jurídico de união estável. Adicionalmente, a própria autora anexou à inicial o documento de um veículo em nome da recorrente-ré e do falecido, fato que sugere a manutenção do vínculo matrimonial

entre eles. É difícil imaginar que o falecido manteria bens em nome da cônjuge caso houvesse intenção de constituir união estável com a autora. (fl. 286) [...] Por conseguinte, não cabe o reconhecimento de uma união estável putativa, já que tal instituto exige que a suposta companheira não tenha conhecimento do matrimônio anterior. No presente caso, a ciência da autora acerca do casamento do falecido afasta completamente essa possibilidade. O depoimento da testemunha Jilvaneide Palmira Silva confirma que conhecia o casal formado pelo falecido e sua cônjuge, ressaltando que o falecido nunca saiu do lar conjugal. A testemunha ainda declarou ter conhecimento de um relacionamento extraconjugal no passado, identificando-o como o caso de adultério entre a requerente e o falecido. No entanto, enfatizou que o falecido era presença habitual no lar familiar, reafirmando a convivência com sua esposa. Por sua vez, o depoimento da testemunha Maria Rita dos Santos Ferreira também reforça a convivência contínua entre o falecido e sua cônjuge. A testemunha, que conhecia o casal e residia em frente ao lar conjugal, relatou que o falecido nunca abandonou a residência matrimonial. Confirmou ainda que via frequentemente o casal juntos no ambiente doméstico e destacou a existência de mútua assistência financeira entre eles. A testemunha mencionou, ademais, que o falecido manteve outro relacionamento e teve um filho, mas isso não alterou sua presença habitual no lar conjugal. Esses depoimentos evidenciam que o falecido manteve uma convivência estável e contínua com sua cônjuge até a data de seu falecimento, não havendo elementos que sustentem o reconhecimento de uma união estável com a requerente. (fl. 287)

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, inicialmente, ressalta-se que é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no III, da Constituição Federal, é matéria própria do art. 102, apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção; DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; [...]

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

No caso em exame, as provas demonstram que o falecido estava separado de fato da apelante, convivendo de forma pública e

duradoura com a autora. O fato de ter mantido contato esporádico com a apelante e ter utilizado o cartão dela não é suficiente para caracterizar a continuidade do vínculo matrimonial. Além disso, o nascimento do filho do casal e a convivência more uxorio confirmam a intenção do falecido de constituir nova família, o que é amparado pelo ordenamento jurídico.

Assim, entendo que a apelante não logrou êxito em comprovar que o falecido mantinha efetivamente o vínculo matrimonial com ela, não se desconstituindo, portanto, os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes (fls. 274/275)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no relatora Ministra Maria Isabel REsp n. 2.113.579/MG , Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025, [...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do - Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais indicados como violados, alerta-se que é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no III, da Constituição Federal, art. 102, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (EDcl no REsp n. 1.972.252/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Além disso, é assente nesta Corte o entendimento de que "A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.997.560/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.):

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO

DE TEMA REPETITIVO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de Tema Repetitivo, de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.912.888/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Cumpre assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, deixa-se de aplicar a multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.972.252/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Em suas razões de agravo, a parte aduz que "a discussão jurídica posta consiste em definir se, à luz do direito infraconstitucional, é juridicamente possível

reconhecer união estável concomitante a casamento válido e não dissolvido, sem separação de fato", pelo que sustenta ter o acórdão recorrido violado o disposto nos arts. 1.521, VI, e 1.723, § 1º, do Código Civil (e-STJ, fl. 384).

Na espécie, à vista dos elementos probatórios, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou a separação de fato do falecido em relação à apelante e a convivência pública, contínua e duradoura com a autora, ora agravada, com intuito de constituir família, reconhecendo, por conseguinte, a formação de entidade familiar nos termos do art. 1.723 e de seu § 1º (CC/2002) (e-STJ, fls. 273-274).

Foram valorados depoimentos de testemunhas que confirmaram residência comum e apresentação do casal perante a sociedade; coincidências de endereço entre o falecido e a agravada; e declaração subscrita pelo falecido em setembro de 2019 reconhecendo convivência sob o mesmo teto há 7 anos (e-STJ, fl. 274).

A relatora destacou ainda que os testemunhos arrolados pela apelante, ora agravante, não descaracterizaram a separação de fato, por não comprovarem a continuidade da affectio maritalis ou desejo de retomada da vida conjugal (e-STJ, fls. 274)

Sob estes fundamentos, verifico que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento ou não dos requisitos que caracterizam a união estável, exige o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.745.130/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002"(REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022)

3. No caso, a Corte de origem consignou existirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, estando configurados os elementos caracterizadores da união estável. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.986/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.063.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375548-2

Número de Origem:
10056349820218260009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F DA S M

ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110

AGRAVADO : L H N M (MENOR)

REPR. POR : A N S

ADVOGADO : VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F DA S M

ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO - SP230110

AGRAVADO : L H N M (MENOR)

REPR. POR : A N S

ADVOGADO : VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026